



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.000106/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.396 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** PLANOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma ou mais das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo n.º 02/10, de 04/01/2010 emitido ao amparo da Representação Fiscal SAORT DRF/LON, fl. 0204, acompanhada de documentos, que excluiu a contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 01/04/2002, em face de ter incorrido na vedação expressa prevista na alínea "f" do inciso XII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996 que corresponde às atividades de limpeza, conservação e locação de mão de obra.

2. A exclusão decorre de representação, conforme já relatado, sendo de se destacar os trechos abaixo:

No processo constam cópias de notas fiscais indicadas a seguir (são relacionados os números e datas de emissão), emitidas em competências do período de 03/06 a 09/06, para estabelecimentos do contratante Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, de CNPJ 61.012.019/000142. Estas notas citam prestação de serviços de manutenção de jardins.

Na 1ª alteração do contrato social de 15/09/06, que consolidou o mesmo, o objeto social é definido como prestação de serviços em limpeza, conservação, e jardinagem, entre outros.

No sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, o código atual (cadastrado a partir de 01/01/07) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE da empresa é o 8121400, relativo à atividade de limpeza em prédios e em domicílios. O mesmo sistema indica que anteriormente eram cadastrados os códigos de CNAE 74705, relativo à atividade de limpeza em prédios e domicílios, a partir de 04/10/06, e 52493, referente à atividade de comércio varejista de outros produtos, a partir de 28/03/01 (data do início da atividade no CNPJ).

Também consta no processo cópia do "Contrato de Conservação e Limpeza de Jardins" de 01/02/06, efetuado entre a Planos Serviços Terceirizados Ltda, que na época tinha a razão social de Sarah Flowers Ltda, e a Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (este contrato indica como objeto a prestação de serviço de jardinagem, com conservação e limpeza dos jardins).

Desta forma, fica claro que a contratada prestou serviços de limpeza e conservação, vedadas para opção pelo Simples.

3. Na manifestação de inconformidade sustenta que o fato merece ser revisto uma vez que a Lei n.º 9.317 de 1996 foi revogada pela Lei Complementar n.º 123 de 2006, sendo que o ato atacado foi instaurado sob a nova lei, sem vigência e eficácia jurídica; que a Lei Complementar n.º 123 permite às empresas de serviços de limpeza que optem pelo Simples, conforme comprovação que traz e que ao amparo do disposto no §5º do artigo 18 da nova lei não merece ser excluída do benefício. Destaca que o artigo 17 autoriza a atividade de cessão de mão de obras uma vez se tratando de serviço de limpeza, desde que esta seja a atividade exclusiva da empresa ou exercida em conjunto com demais atividades enquadráveis no Simples; que no presente caso o questionamento se limita aos serviços de limpeza e, desta forma, resta clara a possibilidade de enquadramento da empresa no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

4. Entende que deve ser aplicado retroativamente o comando da Lei Complementar n.º 123, de 2006 pois quando esta entrou em vigor, não havia ainda ato definitivamente julgado, portanto, se estava ou não enquadrada no Simples antes de 2006, essa decisão teria que ter vindo antes da nova lei permitir seu enquadramento caso contrário, estar-se-ia premiando a inércia do fisco. Transcreve jurisprudência e pleiteia o mesmo tratamento.

5. Ao final, pede que se restabeleça seu enquadramento no Simples desde o início.

Em sessão de 12/03/2012 (e-fls. 72) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições

das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SITUAÇÃO EXCLUDENTE

Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma ou mais das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.

LEI REVOGADA. APLICABILIDADE

A legislação aplicável ao Simples se afere por lei vigente ao tempo do fato gerador, eis que a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e pendentes, somente retroagindo quando for interpretativa, deixar de definir ato como infração, ou contrário à exigência de ação ou omissão, ou cominar penalidade menos severa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 82/85), no qual apresenta os mesmos argumentos constantes do texto da sua impugnação apresentada junto à delegacia de Julgamento, ou seja:

1. A atividade vedada de Limpeza e Conservação, antes vedada pela lei 9.317/1996 passou a ser permitida pela lei Complementar 123/2006, devendo a lei mais benéfica retroagir;
2. O artigo 17 da LC 123/2006 autoriza a atividade de cessão de mão-de-obra;

Ao final, pede que seja “reconhecido o enquadramento não só da Lei Complementar 123/2006, mas durante todo o período, inclusive desde 01/04/2002, revogando-se deste modo o Ato Declaratório Executivo 02/10/DRF/Londrina de 04 de Janeiro de 2010”.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.396 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16366.000106/2009-41

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente não questiona o fato de que exercia as atividades de Limpeza e conservação e cessão de mão-de-obra, e nem que tais atividades são de fato impeditivas de permanência do Simples Federal pela Lei 9.317/1996.

Sua única tese, no único texto da peça recursal apresentada nas duas instâncias de julgamento administrativo, é de que:

- 1) a atividade de limpeza e conservação passou a ser permitida pela LC 123/2006, devendo haver a retroatividade desta lei para os períodos atribuídos pela fiscalização; e
- 2) O artigo 17 da LC 123/2006 permitia a atividade de cessão de mão-de-obra.

Equívoca-se a recorrente duplamente.

Tal como argumentado pelo relator do Acórdão Recorrido, a Lei 9.317/1996 instituiu o “Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte” chamado de Simples Federal.

A Lei complementar 123/2006 instituiu o Simples Nacional. São sistemas diferentes, inclusive pelo sua abrangência.

Portanto, a lei Complementar 123/2006 não objetivava alterar, mas substituir por completo o sistema o Simples Federal. A LC 123/2006 inaugurou um novo sistema de simplificação tributária, substituindo o Simples Federal.

Quanto ao segundo argumento, vemos que além do fato de que a Lei Complementar 123/2006 não se constituir em lei interpretativa da Lei 9.217/1996, conforme já demonstrado, o referido artigo 17 citado pela recorrente, ao contrário do que argumenta, proíbe a permanência do **Simples Nacional** das pessoas jurídica que realizam cessão ou locação de mão-de-obra e, portanto, e em nada se refere às atividades relacionadas ao **Simples Federal**:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Portanto, tendo em vista que a recorrente confirma que exerce as atividades impeditivas, confirma-se a sua exclusão do Simples Federal, nos termos do artigo 9º, inciso XII da lei 9.314/1996.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.